



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Poder Legislativo	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Blumenau	5
Camboriú	7
Florianópolis	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	9

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00396870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson Luiz de Borja

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1046/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDSON LUIZ DE BORJA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4804/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1491/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDSON LUIZ DE BORJA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, nível IV, matrícula nº 217533901, CPF nº 305.669.839-15, consubstanciado no Ato nº 679, de 14/04/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/04/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 07/06/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Setembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00403167

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gorete da Glória Alves

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1028/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gorete da Glória Alves, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4949/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1490/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GORETE DA GLÓRIA ALVES, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 6, referência D, matrícula nº 150.458-4-01, CPF nº 398.871.389-91, consubstanciado no Ato nº 2.731, de 05/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/11/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 11/06/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00404724

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miguel dos Santos Lopes

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1022/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MIGUEL DOS SANTOS LOPES, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4921/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1492/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIGUEL DOS SANTOS LOPES, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, nível CLASSE VII, matrícula nº 178296701, CPF nº 134.561.809-34, consubstanciado no Ato nº 2678, de 03/11/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
- 2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/11/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 11/06/2018.
- 3 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Setembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00420177

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Vieira Rodrigues.

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1023/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5016/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1493/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de PERITO MÉDICO LEGISTA, nível SP-POF-IGP/IV, matrícula nº 216003001, CPF nº 164.233.059-00, consubstanciado no Ato nº 2811, de 12/11/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0807238-71.2013.8.24.0023, da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, que concedeu o direito ao requerente à concessão da aposentadoria voluntária segundo as regras impostas pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como à averbação na sua ficha funcional do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres, de 05/10/1987 até 18/06/2013, com o acréscimo de 40%, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 - Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/11/2015 e remetido a este Tribunal somente em 14/06/2018.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de setembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00719121

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Bonfante

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1029/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Lúcia Bonfante, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4832/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1483/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lúcia Bonfante, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe V, matrícula nº 393.257-5-01, CPF nº 473.504.150-87, consubstanciado no Ato nº 1.818, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/06/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 28/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00733304

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Mary Aparecida Carneiro

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1013/2020

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Mary Aparecida Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 1167 de 07/05/2005 a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº SPE 05/04196090 e registrada por meio da Decisão nº 288 de 15/02/2006.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 38, de 04/01/2019, que retificou o ato de aposentadoria inicial, passando a ter a seguinte redação: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 100%, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1 da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, combinado com o art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012, com paridade remuneratória conforme parágrafo único do referido artigo". O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV encaminhou também a Apostila nº 16, de 04/01/2019, que altera o cálculo dos proventos do ato original, em consonância com a alteração da fundamentação legal da aposentadoria promovida pelo ato de retificação acima mencionado.

Em análise da documentação que instrui o presente ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 4091/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2057/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora MARY APARECIDA CARNEIRO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-11-G, matrícula nº 104258001, CPF nº 150.640.699-87, consubstanciado no Ato nº 38, de 04/01/2019 e Apostila nº 16, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00770692

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Arnaldo Godinho de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 833/2020

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4062/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2051/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário já foi registrado neste Tribunal, tendo sido retificado devido à alteração da fundamentação legal da aposentadoria.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor ARNALDO GODINHO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-F, matrícula nº 160426001, CPF nº 387.033.519-04, consubstanciado no Ato nº 49, de 04/01/2019 e Apostila nº 17, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Poder Legislativo

PROCESSO: @APE 16/00418993

UNIDADE:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Gelson Luiz Merísio

INTERESSADO:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Walmor Bittencourt Correa

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Walmor Bittencourt Corrêa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e pelo Relatório de Instrução n. 4.900/2018 (fls.115-118) sugeriu a realização de audiência para que o responsável encaminhasse um documento de identidade legível ou outro documento válido para comprovação da idade do servidor, conforme dispõe o Anexo II, item 6, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

Deferida a audiência (fl.119), a unidade juntou documentos às fls. 122-125, os quais foram examinados pelo órgão instrutivo, que por meio do Relatório n. 5430/2018 (127-130) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/DRR/1797/2018 (fl.131-135), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, opinou pelo retorno dos autos à DAP para que verificasse a regularidade da “vantagem pessoal” constante dos proventos de aposentadoria.

Ao reanalisar o feito, a DAP apresentou os esclarecimentos necessários sobre a verba questionada e mediante o Relatório n. 3243/2020 (fls.137-143) ratificou o posicionamento anterior pelo registro do ato.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas, em Parecer MPC/DRR/2022/2020, subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, o órgão de controle demonstrou de forma detalhada a composição da gratificação “Vantagem Nominalmente Identificável”, resultante da aglutinação de vantagens concedidas com as respectivas leis que as embasaram, e que não tem relação com a rubrica “estabilidade financeira”, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.5441, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Walmor Bittencourt Corrêa, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, Nível PL/ALE-46, matrícula n. 613, CPF n. 298.724.649-87, consubstanciado no Ato n. 342, de 06/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO: @REP 20/00281898

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes da concessão e pagamento a servidores ocupantes de cargo em comissão da Gratificação de Representação prevista na Lei Complementar municipal n. 660/2007

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, decorrente do expediente protocolado nesta Corte de Contas (fls. 2-17), formulada pelo Sr. Ailton de Souza, Vereador do Município de Blumenau, noticiando supostas irregularidades relacionadas à concessão de gratificação de representação a servidores municipais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Encaminhadas as informações à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, a análise dos fatos resultou no Relatório n. 3217/2020 (fls. 465-484), com sugestão de deferimento da medida cautelar, conhecimento da representação e realização de audiência do responsável.

Antevendo que a tutela de urgência poderia também afetar direito de terceiros que fazem, de fato e de direito, jus ao benefício, este relator entendeu prudente que medida com tamanho grau de intervenção no Poder Executivo do Município de Blumenau fosse antecedida de justificativa prévia do gestor municipal, nos termos do despacho de fls. 485-490.

Cumprida a diligência, a unidade gestora encaminhou suas justificativas, por meio da Procuradoria Geral do Município (fls. 496-500).

Na sequência, após a análise da manifestação, a DAP elaborou o Relatório n. 5177/2020 (fls. 501-521), reconsiderando o posicionamento anterior para indeferir a medida cautelar, conhecer da representação e determinar à Secretaria Geral que promova a audiência do Prefeito Municipal, Sr. Mário Hildebrandt, acerca da concessão e do pagamento da gratificação de representação a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Os autos vieram conclusos no dia 15.9.2020.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbra o requisito do *periculum in mora* para concessão da medida cautelar.

Na peça inicial, o representante informa que quase a totalidade dos servidores públicos providos em cargos em comissão na Administração Direta e Indireta no Município de Blumenau percebem a vantagem remuneratória intitulada “gratificação de representação”, inclusive indicando os cargos beneficiários (fls. 10-13). Em sua percepção, os cargos de provimento em comissão não admitem a concessão da mencionada verba, por possuírem natureza diferenciada, que comporta pressuposta dedicação integral, incluída representação social diferenciada, e cuja remuneração, em tese, já se destina a recompensar esses encargos a maior.

A questão central noticiada diz respeito ao fato de a gratificação não estar amparada em critérios legais objetivos, sendo conferida de modo generalizado aos cargos comissionados da estrutura da Administração Municipal, no patamar de 30%, que segundo o representante equivale ao montante anual de cerca de R\$ 3.894.286,76.

A gratificação em tela está prevista no art. 87, inciso II, c/c o art. 91, da Lei Complementar municipal n. 660/2007, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Blumenau, estabelecendo o limite da vantagem remuneratória até 50% sobre o vencimento do cargo em comissão. A citada lei foi regulamentada pelo Decreto municipal n. 12.308/2019, que dispôs sobre a matéria em seu art. 1º, fixando o percentual de 30%. Posteriormente, dadas as dificuldades financeiras impostas pela pandemia da Covid-19, a gratificação foi reduzida para 17%, por meio do Decreto municipal n. 12.616/2020 (art. 1º), medida de contenção de despesa que não desconfigura a natureza da sua concessão.

No caso vertente, a concessão da gratificação de representação objetiva "fazer face às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições". Ocorre que o art. 1º do Decreto municipal n. 12.308/2019 (fls. 437-438) revela que a vantagem foi concedida praticamente a todos os servidores públicos municipais investidos em cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Município de Blumenau, ausente qualquer elemento diferenciador da denominada "representação social" dos diversos cargos em comissão previstos, ou das despesas extraordinárias que eventualmente dela possam decorrer.

Denota-se, assim, que a normativa é genérica, não estabelece critérios objetivos, tampouco as condições para o recebimento do benefício, situação que acaba culminando com retribuição em duplicidade pelas atribuições próprias dos cargos comissionados (mesmo fato gerador), além de permitir a outorga do benefício de forma indiscriminada, com base em critério vago de supostas "despesas extraordinárias decorrentes da representação social" do cargo em comissão, por ato do gestor.

Nesse contexto, o pagamento indiscriminado da gratificação de representação a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município de Blumenau, desprovido de critérios normativos objetivos, constitui elemento apto a alicerçar o pressuposto acautelatório do *fumus boni juris*.

Quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, no entanto, não se vislumbra facilmente sua caracterização, pois, o argumento de que a concessão da gratificação envolve vultosos dispêndios mensais (cerca de R\$ 299.560,52) sem finalidade pública, que poderiam estar sendo empregados em áreas mais sensíveis da Administração Municipal, não se mostra suficiente para a adoção da medida.

A questão examinada é considerada relevante, sobretudo diante da situação excepcional provocada pela pandemia da Covid-19, que afetou bruscamente a arrecadação tributária do Município. Não por outra razão, este relator, por prudência, ofertou ao Prefeito Municipal de Blumenau, Sr. Mário Hildebrandt, a possibilidade de se manifestar acerca dos fatos que envolvem a tutela de urgência, com amparo no Código de Processo Civil (art. 300, §2º), na Lei federal n. 8.437/1992 (art. 2º), no próprio Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 114-A, *caput* e §5º) e na sua jurisprudência (como nos processos ELC 13/00620061, @RLI 19/00255496).

Conquanto as cautelares sejam medidas já comuns no âmbito desta Corte, notadamente nas áreas de licitações, contratos e repasses de subvenções pelo Poder Público, a novidade reside em adotá-la para eventual suspensão de parcela de remuneração de servidores, cujo alcance afetaria o pagamento do benefício para a quase totalidade dos servidores na condição comissionada.

Tratando-se de hipótese em que fica mais acentuada a direta e imediata repercussão financeira sobre o interesse jurídico de terceiros, torna-se salutar o aprofundamento da análise da irregularidade apontada, a fim de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, até como forma de garantir a correta extensão do pagamento indevido, reduzindo-se os riscos de posterior reversão em casos pontuais, inclusive judiciais por parte daqueles que eventualmente recebam devidamente, com a consequente obrigação de pagamentos retroativos pelo Poder Público.

A questão ganha contornos mais sensíveis se houver, no âmbito do Município de Blumenau, determinadas situações em que seja reconhecida a possibilidade do pagamento da gratificação, já que não resta claro na peça inicial a dimensão dessa diferenciação, ou seja, se alguns (e quais) servidores fazem jus ao benefício, até porque noticia-se que a verba tem sido historicamente prevista na legislação municipal e concedida há décadas. Esse convencimento é reforçado pela constatação de que houve redução do percentual concedido a título de gratificação, de 30% para 17%, como medida de contenção de despesas, apenas para os cargos CC-1B e CC-2, e que, ao que tudo indica, os ocupantes dos demais cargos beneficiados (CC-3, CC-3A e CC-4) permanecem percebendo o benefício no patamar de 30%.

Havendo indícios de irregularidade e anteveendo-se cenário em que a medida de urgência poderá também afetar direito de terceiros que fazem, de fato e de direito, jus ao benefício, é prudente que medida com tamanho grau de intervenção no Poder Executivo do Município de Blumenau não seja dirimida em sede cautelar, mas sim em decisão definitiva, assegurando-se amplamente as garantias constitucionais, inclusive podendo culminar com deliberação para apresentação de plano de ação.

Sendo certo que a gratificação de representação questionada atingirá elevado número de servidores municipais, cuja suspensão cautelar do pagamento poderá extrapolar os limites pretendidos com a medida, e que eventual adequação tenha que se dar mediante alteração legislativa, o que demandaria prazo razoável, não se vislumbram elementos seguros da demonstração do *periculum in mora*, vez que não verificada situação de perigo de que a demora na decisão cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, entendimento compartilhado pelos auditores.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada pelo Sr. Ailton de Souza, Vereador do Município de Blumenau, acerca de irregularidades relacionadas à concessão de gratificação de representação a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Indeferir o pedido cautelar de suspensão do pagamento da gratificação de representação, em face do não preenchimento do pressuposto do *periculum in mora*.

3. Determinar a audiência do Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), apresentar justificativas acerca da seguinte irregularidade:

3.1. Concessão e pagamento de gratificação de representação a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições de direção, chefia e assessoramento já pressupõem regime especial de dedicação e representação, ausentes critérios normativos objetivos, indicando duplicidade de pagamento para o mesmo fato gerador, em descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, e inciso V, e no art. 39, §1º, ambos da Constituição Federal.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Blumenau, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos como irregulares.

À Secretária Geral para que proceda a ciência à Prefeitura Municipal de Blumenau, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 20/00545704

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020, visando o registro de preços para aquisição de pneus para a frota da Educação do Município.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1030/2020

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú visando o registro de preços para aquisição de pneus para a frota da educação do município.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 818/2020, sugerindo o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre o fato noticiado; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Não conceder a medida cautelar de sustação do Pregão Eletrônico nº 006/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, por não atender a todos os requisitos para sua concessão (item 2.3 do presente Relatório).

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, visando o registro de preços para aquisição de pneus para a frota da educação do município de Camboriú, no valor previsto de R\$129.650,00, e no mérito, julgá-la improcedente no tocante ao seguinte fato:

3.2.1.1. A regra do preâmbulo do Edital, que prevê licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, atende os termos do artigo 48, I, da Lei Complementar 126/2006, com redação dada pela LC 147, de 07/08/2014, haja vista que o julgamento a ser adotado tem como critério o menor preço por item, e que os valores de cada item relacionados no item 1.1.1 do Edital, não ultrapassam o limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em consonância com o Prejulgado nº 2205 e demais precedentes desta Corte de Contas (item 2.2 do presente Relatório).

3.2.2. Determinar o arquivamento dos autos.

3.2.3. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas devem ser observadas as disposições do artigo 24, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem como teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Representação pode ser conhecida, e passo ao exame da possível infração à norma legal notificada pelo Representante.

Realização do Pregão Eletrônico nº 006/2020 promovido pela Prefeitura de Camboriú destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

Conforme consta da análise efetuada pelo Corpo Instrutivo o representante se insurge sobre a previsão editalícia devido aos seguintes motivos:

- [...], que a destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte fere justamente o disposto do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, vez que houve interpretação deturpada de tal dispositivo.

- [...] que, com a nova redação dada pela LC147/2014, acabou com qualquer dúvida em relação à imperatividade de se materializar os benefícios dados às microempresas e empresas de pequeno porte quando estas participam de procedimentos licitatórios.

- [...] que o objeto da licitação seja o registro de preços por item, trata-se de um único processo licitatório, logo, os valores de todos os itens de contratação somados não poderão superar o teto legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista que o objetivo precípuo é alcançar o melhor preço à administração pública, portanto, favorecer a competitividade.

- que da decisão e do parecer jurídico proferido por ilustres membros do TCE/SP, infere-se que o município está fazendo interpretação equivocada do dispositivo apontado, ao passo que, a limitação “por item” refere-se ao valor global do contrato, e não a cada item que este possui, mesmo sendo esta a modalidade do pregão.

- [...] que corrobora este argumento reside no fato do Artigo 49 da mesma lei, estabelecer que não haja aplicação de tal privilégio se isto acarretar eminente prejuízo à administração pública, o qual, no presente caso é evidente, ao passo que está cerceando a ampla competitividade, obstando a consecução da melhor proposta.

- [...], outro requisito para a concessão dos benefícios da lei é a comprovação da existência de no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MEPEs e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

Após analisar os argumentos apresentados, a Área Técnica informa que apesar do valor global do procedimento licitatório ser de R\$ 129.650,00 (cento e vinte e nove mil seiscientos e cinquenta reais), cabe a aplicação do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Para chegar a essa conclusão foram analisados os valores dos itens que compõem o procedimento licitatório, tendo sido constatado que o valor estimado para a aquisição era inferior ao limite estabelecido pelo inciso I, sobredito:

Analisando o objeto e os custos estimados presentes no item 1.1.1 (fls. 2/3), constata-se que todos os itens estão abaixo do valor de R\$ 80.000,00.

Assim sendo, não tem razão o representante, pois cada item da licitação terá um julgamento específico, haja vista que o critério é do tipo menor preço por item previsto no preâmbulo do Edital com valores previstos entre 248 reais a 56 mil reais, estando todos abaixo do valor legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cabe reproduzir ainda trecho do Livro Texto XIX Ciclo do XIX Ciclo de Estudos, do TCE/SC, segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote". (Grifo proposital)

Portanto, a representação não deve ser conhecida em face da previsão da licitação ser exclusivamente destinadas às empresas ME ou EPP, estando de acordo com Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando o exposto, não assiste razão ao representante, uma vez que não ficou configurada a existência de transgressão a norma vigente.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros, decorrente da presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", que poderia conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, considero que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24, da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. Denegar o pedido de sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, visando o registro de preços para aquisição de pneus para a frota da educação do município de Camboriú, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
3. Determinar a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e posterior envio a este Gabinete.
4. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.
5. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, a Sra. Alexandra Maria Vitorassi Rosa Secretária de Educação, e ao Controle Interno do Município

Gabinete do Conselheiro, 21 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@RLI 18/00355847

UNIDADE GESTORA:Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto Martins

INTERESSADOS:Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, Rosecler Alves De Oliveira De Pra, Vanderlei Santiago

ASSUNTO: Verificação de Ausência de remessa da Prestação de Contas - IN n. TC-020/2015

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DEC/CEEII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1008/2020

Trata-se de verificação do cumprimento de deliberações proferidas no Acórdão n. 425/2018, na sessão plenária de 05/09/2018 (fl. 28), vazado nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente relatório de inspeção e considerar irregular o não envio da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, por parte da Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP.
2. Aplicar ao Sr. Carlos Alberto Martins, CPF nº: 343.996.589-91, a multa de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c art. 109, VII, do Regimento Interno, pela ausência de remessa da Prestação de Contas do exercício de 2017, estando em desacordo com a previsão estabelecida/disciplinada na Instrução Normativa: IN nº. TC 20/2015, artigos 9º., 10 e 11; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº. 202/2000.
3. Determinar ao atual gestor da Autarquia de Melhoramentos da Capital COMCAP, (sucessora da Companhia Melhoramentos da Capital, a partir de 13/07/2017), o Sr. Carlos Alberto Martins, CPF nº: 343.996.589-91, com endereço comercial sito a Rua 14 de Julho, nº 375- Estreito – CEP: 88.075-010 - Florianópolis - SC e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 4575 – Bairro: Ponta de Baixo – CEP: 88.104-200 - São José – SC, ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 60 (sessenta) dias promova o envio das informações que compõem a prestação de contas anual da unidade, referentes ao exercício de 2017, definidas no artigo 10 da Instrução Normativa N. TC 0020/2015.
4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Carlos Alberto Martins – Diretor-Presidente da Autarquia Melhoramentos da Capital – COMCAP.

Ata n.: 59/2018

Data da sessão n.: 05/09/2018 – Ordinária

Após análise dos autos, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 75/2020 (fls. 36/39), no sentido de arquivar o presente processo, vez que cumprida a Decisão supracitada na sua integralidade, inclusive com o recolhimento da multa aplicada.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal exarou o Parecer n. 1942/2020 (fls. 41/43), sugerindo o arquivamento dos autos.

Deveras, vislumbro que, conforme informação SEG/CODE n. 293/2020 – Baixa de Responsabilidade por Pagamento (fl. 32) a Secretaria Geral deste Tribunal confirma a quitação do débito Responsável.

Cumprido também está o item 3 do aludido Acórdão, porquanto encaminhadas as informações que compõe a prestação de contas anual da COMCAP, referente ao exercício de 2017.

Diante do exposto, DECIDO:

Determinar o arquivamento do presente processo, vez que cumpridos os objetivos de sua atuação, com fulcro no art. 46, inciso IV da Resolução TC 09/2002;
Dar ciência ao Responsável e à Unidade Gestora.
Florianópolis, 16 de setembro de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

Portaria N. TC-259/2020

Altera a Portaria TC-174/2020, que constitui comissão com a finalidade de elaborar o Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TC-174/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – Débora Borim da Silva, matrícula 451.133-6, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-260/2020

Altera a Portaria TC-150/2020, que constitui comissão com a finalidade de instituir o Programa de Integridade, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TC-150/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Marina Ferraz de Miranda, matrícula 665.153-4, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-261/2020

Altera a Portaria TC-105/2020, que estabelece medidas administrativas de contingenciamento dos gastos para o enfrentamento dos reflexos econômicos da pandemia do novo coronavírus no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TC-105/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – suspender a implementação em folha de pagamento de novas promoções funcionais por antiguidade, bem como de adicionais por tempo de serviço;” (NR)

Art. 2º Revogar os incisos XII, XIII e XIV do art. 1º da Portaria TC-105/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente
